

AO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - TCEES

Atenção do Ilmo. Sr. Daniel Santos de Sousa

Pregoeiro Oficial

EDITAL de PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2018
Processo Administrativo nº 8209/2017

BASIC ELEVADORES LTDA, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 02.254.737/0001-66, sediada na Rua Lício de Miranda, 796, Vila Carioca, São Paulo/SP - CEP 04225-030, por seu representante legal infra-assinado, na qualidade de licitante interessada em participar do Pregão Eletrônico em epígrafe, vem respeitosamente à presença de Vossas Senhorias, apresentar sua

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL C.C SUSPENSÃO
E POSTERIOR PRORROGAÇÃO DA DATA DE ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA

o que faz tempestivamente, com fulcro no artigo 41 e parágrafos, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, C.C. Item 5 do edital, calcado no relevantes motivos de fato e meridianas razões de direito a seguir aduzidas.

DAS PRELIMINARES

I - TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Preambularmente, insta consignar acerca da tempestividade da presente impugnação, nos termos do disposto no Item 5 do edital em epígrafe, *in verbis*:

“5 - A impugnação do edital deverá ser promovida exclusivamente por e-mail, através do endereço eletrônico pregao@tce.es.gov.br, até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública”.

Pois bem, considerando que a data prevista para abertura da sessão pública será o dia 07/02/2018 (quarta feira), é óbvio que o primeiro dia útil que antecede àquela data será o dia 06/02/2018 (terça feira), logo, o segundo dia útil que antecede a sessão pública será o dia 05/02/2018 (segunda feira), sendo, portanto, esta, a data limite para as licitantes apresentarem sua impugnação ao Edital, fazendo prova, por conseguinte, da tempestividade desta peça, requerendo desde já, seu regular recebimento e processamento.

II – DO REGIMENTO LEGAL DO PREGÃO – APLICABILIDADE DA LEI FEDERAL 8.666/93

Ainda na seara preambular, imperioso consignar a aplicabilidade da Lei Federal nº 8.666/93, a teor do disposto no artigo 9º da Lei 10.520/2002, a qual institui no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências, *verbis*:

“Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993”.

Vê-se, portanto, que apesar da presente contratação estar sendo efetuada na modalidade Pregão, aplicável os termos da Lei Federal 8.666/93, a qual determina os elementos norteadores que devem ser observados para a elaboração de editais.

DO MÉRITO

Com todo o respeito e admiração à lavra do Ilustríssimo Pregoeiro e sua equipe de apoio, que sábia e costumeiramente elaborou brilhantes editais, resultando nas grandes contratações desta Instituição, no caso em exame, alguns pequenos pontos, *data máxima vênia*, merecem ser revistos, para ao final, ser retificados, conforme restará claro entrelinhas.

I – EXIGÊNCIA DE VÍNCULO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA COM PROFISSIONAL DA ÁREA DE SEGURANÇA DO TRABALHO QUE CONFLITA COM OS TERMOS DA DECISÃO NORMATIVA Nº 36, DE 31 DE JULHO DE 1991, EXARADA PELO PLENÁRIO DO CONSELHO FEDERAL DE ENGENHEIRA, ARQUITETURA E AGRONOMIA, A QUAL DISPÕE SOBRE COMPETÊNCIA EM ATIVIDADES RELATIVAS A ELEVADORES, ESCADAS ROLANTES E SIMILARES.

Consoante se depreende do Item 4.27 do Anexo 1 – Projeto Básico do edital, equivocadamente constou a obrigação das licitantes manter equipe técnica composta de profissional da área de Segurança do Trabalho, senão vejamos:

4.27. A CONTRATADA deverá manter equipe técnica especializada na obra (administração local), a fim de garantir a correta execução dos serviços prestados, composta minimamente de:

(...)

4.27.3. **Técnico de Segurança do Trabalho:** Deverá comparecer à obra semanalmente, permanecendo por no mínimo três horas por semana. Deverá implantar o Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção Civil - PCMAT, estabelecido pela NR-18 do Ministério do Trabalho.

Como se nota, não merece guarida referida exigência, já que o correto seria a exigência das licitantes comprovarem possuir equipe técnica dotada de pelo menos 01 (um) Engenheiro Mecânico, tão somente Engenheiro Mecânico, único responsável técnico gabaritado pela Resolução nº 218 de 29/06/73 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) para tratar de assuntos e processos inerentes ao objeto licitado, como bem constou na alínea supra transcrita.

Imperioso transcrever os exatos termos do artigo 12º da acima citada Resolução, o qual dá conta das competências do engenheiro mecânico, *in verbis*:

Artigo 12º - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou Engenheiro Mecânico e de Automóveis ou Engenheiro Mecânico e de Armamento ou Engenheiro de Automóveis ou Engenheiro Industrial Modalidade Mecânica.

I - Desempenho das atividades de 01 a 18 do Artigo 1º desta Resolução, referente à processos mecânicos, máquinas em geral: instalações industriais mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção e de transmissão de calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos."

Assim, procurando a definição de elevador, vejamos o que ensina o Ilmo. Prof. Aurélio Buarque de Olanda Ferreira:

"Elevador/ (ô). [Do lat. Elevatore.] Adj. 1. Que eleva; elator. *S.m.2. Máquina elevatória, ascensor."

Tendo por base, nos termos até aqui expostos, o objeto licitado, e sabendo-se que referido equipamento trata-se de máquina, elevatória, ou máquina em geral, patente a inviabilidade da exigência de profissional da área de Segurança do Trabalho na equipe técnica das licitantes, **devendo o Edital ser retificado neste ponto específico.**

Ora Ilustres Julgadores, vejam que de nada serviria para esta D. Administração exigir das licitantes a comprovar possuir um profissional da área de Segurança do Trabalho em suas equipes técnicas uma vez que a responsabilidade técnica para tratar de todo e qualquer assunto inerente ao objeto licitado é apenas do Engenheiro Mecânico.

Acolhida e integral provimento merece a presente impugnação, conforme Decisão Normativa nº 36, de 31 de julho de 1991, exarada pelo Plenário do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, a qual dispõe sobre competência em atividades relativas a elevadores, escadas rolantes e similares, sendo inequívoco o fato de ser o Engenheiro Mecânico o único responsável técnico para tratar de assuntos inerentes ao objeto licitado, vejamos:

"1.1 - As atividades de projeto, fabricação, instalação ou montagem, manutenção (...) e laudos técnicos de equipamentos eletromecânicos do tipo "elevador", "escada rolante" ou similares,

somente serão executados, sob a responsabilidade técnica de profissional autônomo ou empresa habilitados e registrados no CREA.

(...)

2.1 - Profissionais de nível superior da área "mecânica", com atribuições previstas no Art. 12 da Resolução nº 218/73 do CONFEA, estão habilitados a responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades descritas no item 1."

Sem mais delongas, a exigência contida no edital impugnado não contempla fundamento legal a ensejar sua manutenção, já que com fulcro na própria Resolução nº 218/73 do CONFEA, que apresenta atribuições de diversos ramos de engenharia e engenheiros, vimos que apenas o Engenheiro Mecânico é passível por responder tecnicamente pelo objeto licitado, sendo temerário que este Egrégio Tribunal mantenha o edital conforme publicado inicialmente.

É dizer que a manutenção de suscitada exigência, configurará medida restritiva, frustrando o caráter competitivo da contratação pública, contrariando o § 1º, inciso I do artigo 3º da Lei 8.666/93 e posteriores alterações, que dão ênfase absoluto ao Princípio da Competitividade e da Igualdade entre os concorrentes, ambos garantidos pela Constituição Federal, mais especificamente no inciso XXI do artigo 37, *in verbis*:

"Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Por conseguinte, é notório que a inócua exigência guerreada, carente de fundamentação legal, com certeza causará o afastamento do certame de diversas licitantes em potencial, o que pode vir a causar enormes prejuízos ao interesse público.

É sobretudo importante ressaltar que não subsiste qualquer motivação ou amparo legal que exija das licitantes comprovarem possuir em suas equipes técnicas profissional da área de Segurança do Trabalho para realização do objeto deste processo, quando em verdade, deve ser a exigência pautada na comprovação de equipe técnica da qual faça parte apenas e tão somente de Engenheiro(s) Mecânico(s), como bem constou na alínea guerreada.

Por fim, convém destacar que esta impugnante há vários anos figura como fornecedora de bens e serviços a diversos entes da Administração Pública, tendo recentemente fornecido elevadores ao Tribunal de Contas do Distrito Federal (CNPJ nº 00.534.560/0001-26), oportunidade na qual comprovou vínculo de responsabilidade técnica, unicamente com Engenheiro Mecânico, conforme faz prova a Certidão de Acervo Técnico com registro de Atestado nº 0720160000388 emitida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal.

II – DA VEDAÇÃO A SUBCONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE MONTAGEM E MANUTENÇÃO DURANTE O PERÍODO DE GARANTIA – AFASTAMENTO DE LICITANTES COM POTENCIAL DO PREGÃO ELETRÔNICO.

À luz do Item 5 do Anexo 1 – Projeto Básico do edital, *"a subcontratação será admitida, desde que se refira a parcelas pequenas da contratação"*.

Com a devida *vênia*, essa não é a realidade das empresas do ramo de elevadores e plataformas, que usualmente terceirizam alguns serviços como, por exemplo, montagem/instalação, bem como a prestação de serviços de assistência técnica durante o período de garantia.

Atento a irresignação ora expressada, sábio e hábil foi o Legislador, ao dispor no artigo 72 da Lei 8.666/93, expressamente, a possibilidade da Contratada subcontratar parte da obra, serviço ou fornecimento, condicionando-a, todavia, aos limites estabelecidos pela Administração Pública:

Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.

Analisando o referido dispositivo legal, Marçal Justen Filho esclarece que:

“A escolha da Administração deve ser orientada pelos princípios que regem a atividade privada. Se, na iniciativa privada, prevalece a subcontratação na execução de certas prestações, o ato convocatório deverá albergar permissão para que idênticos procedimentos sejam adotados na execução do contrato administrativo. Assim se impõe porque, estabelecendo regras diversas das práticas entre os particulares, a Administração reduziria a competitividade do certame. É óbvio que se pressupõe, em todas as hipóteses, que a Administração comprove se as práticas usuais adotadas pela iniciativa privada são adequadas para satisfazer ao interesse público”.

Deveras, frise-se, a vedação à subcontratação impede a Administração de obter a proposta mais vantajosa, eis que compromete, em muito, o caráter competitivo a que está sujeito o procedimento licitatório, à luz da Lei 8.666/93, *verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

l - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Saliente-se, ademais, que, na subcontratação, nos termos do supra transcrito artigo 72, **não ocorre a cessão integral do objeto do contrato a terceiros, mas, sim, a transferência parcial da execução dos serviços**, permanecendo, portanto, inalterável o vínculo direto e imediato entre esta e a Administração Pública.

Nesse sentido, Diógenes Gasparini assim se manifesta:

“O contratado, por exemplo, subcontrata com um terceiro (escolhido sem qualquer interferência da contratante) a execução das fundações e dos sistemas hidráulico e elétrico de um edifício público. Embora seja assim, continua respondendo, perante a contratante, pela execução do objeto do contrato como um todo. Desse modo, a Administração Pública contratante não se relaciona, nem tem por que, com o subcontratado. Qualquer problema surgido, relacionado com os objetos das subcontratações, é solucionado entre o contratado e o subcontratado (...)”.

In casu, o objeto licitado contempla também a prestação de serviços de manutenção durante o período mínimo de garantia de 12 (doze) meses, o que pode ser executado por empresa credenciada pela fabricante dos elevadores a ser fornecidos e instalados, sem modificar, a relação obrigacional entre as partes contratantes.

Sendo assim, da análise do objeto da presente licitação, verifica-se que os serviços de montagem/instalação e manutenção preventiva e corretiva durante o período de garantia poderão ser executados por terceiros, empresas devidamente credenciadas pela licitante adjudicatária / fabricante, sem que isso acarrete qualquer prejuízo ao Órgão Contratante, pois a **responsabilidade técnica-operacional pela execução dos serviços “terceirizados”, como se disse, recairá exclusivamente sobre a empresa Contratada.**

III – DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE REGISTRO OU INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA-ES NO MOMENTO DA LICITAÇÃO

À luz do Item 3.1 do Anexo 1 – Projeto Básico do edital, para comprovação da qualificação técnica será exigida *“comprovação de regularidade do registro ou inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA-ES – mediante prova de quitação da última anuidade da empresa e de seu responsável técnico, o qual deverá ter formação em engenharia mecânica ou mecatrônica”.*

Não obstante referida exigência, é de se destacar que a Lei reguladora das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo (Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966), determina que os interessados em participar de concorrências públicas (leia-se licitações públicas), só poderão ser admitidos se apresentarem:

- 1-) visto do Conselho Regional da jurisdição onde a obra deva ser executada (conforme determinado no edital),
OU
- 2-) prova de quitação de débitos junto ao respectivo Conselho Regional de sua inscrição.

É de se destacar a vontade do Legislador em proteger e garantir os direitos do particular que no exercício de suas atividades correntes, não mantém número de obras em outras regiões que justifique pedidos suplementares de inscrições nos respectivos CREA's, além daquele da circunscrição do local de sua própria inscrição e atuação.

Nesta seara, a **única exigência legal para que os interessados em participar de licitações de obras e/ou serviços técnicos é**, além dos demais documentos solicitados, a **comprovação de que a empresa licitante e seu responsável técnico estejam devidamente inscritos e quites com todas as obrigações perante o CREA de sua região de atuação.**

Sábria a opção trazida pelo Legislador, pois se assim não fosse, todas as empresas que visarem negócios por todo o território nacional, seriam obrigadas a manter vistos em todos os Estados da nação, ensejando custos desnecessários, já que se não vier a executar trabalhos em referidas regiões, ensejaria prejuízo do particular e o enriquecimento sem causa dos respectivos Conselhos Regionais.

Ademais, o tempo necessário para obtenção do visto, taxas, preparo de documentos e deslocamento do profissional detentor da responsabilidade técnica, dentre outros fatores, ocasionaria a exclusão da empresa na participação do certame, gerando prejuízos não só a esta Nobre Administração, mas, principalmente, ao interesse público, por restringir indiretamente a concorrência de eventuais interessadas de outras localidades do País, reduzindo perceptivelmente as chances de buscar a proposta mais vantajosa, que é a primordial finalidade do processo licitatório.

Portanto, deve-se ponderar, haja vista o princípio da imprevisibilidade. Ou seja, a incerteza de vitória na presente licitação, somada a previsão legal supra destacada, são suficientes a ensejar a modificação do item guerreado de modo a se exigir a apresentação do comprovante *de regularidade do registro ou inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA-ES* somente após a confirmação da decisão final favorável de homologação e adjudicação do objeto da licitação.

De fato, neste sentido, não é demais destacar que a Lei em cotejo, especificamente em seu artigo 59, prevê a exigência de inscrição da empresa licitante e dos seus respectivos técnicos profissionais perante o competente Conselho Regional, ANTES do início de suas atividades na região, *verbis*:

“Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico”.

(grifos nossos)

Trocando em miúdos, é dizer: deve a presente impugnação ser provida, a fim de determinar a correção do texto do edital no item guerreado, passando a constar a obrigação dos licitantes em apresentar prova de quitação dos débitos perante seus respectivos Conselhos Regionais de Inscrição (independente do estado da federação), e após, e somente após, a homologação e adjudicação do objeto da licitação, a obrigatoriedade de promover a inscrição suplementar, requerer visto (ou inscrição definitiva) perante o CREA/ES (como condição prévia para assinatura do contrato).

Corroborando com esta linha, o próprio CREA entende e orienta que o visto da Contratada e de seu responsável Técnico, e recolhimento da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) da obra, deve acontecer entre o momento da assinatura do contrato e início da execução do objeto, não havendo que se cogitar em obrigatoriedade de inscrição perante o CREA/ES antes de vencido, adjudicado e homologado o objeto da presente licitação.

Enfim, o melhor momento para comprovação do visto do CREA/ES é no prazo de 10 (dez) dias da assinatura do contrato, o que pode ser consignado na própria minuta de contrato anexa ao edital, sanando a questão, já que a obrigação seria cumprida em momento oportuno, prestigiando e atendendo o princípio da competitividade, com a conseqüente ampliação da disputa as licitantes de todos os outros Estados da nação.

DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, dada a razoabilidade dos questionamentos e com vistas a satisfação dos princípios norteadores da atividade administrativa e do próprio procedimento licitatório, requer e espera que os Nobres Julgadores, com todo o saber jurídico, **PRELIMINARMENTE RECEBAM E CONHEÇAM DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO**, para ao final seja-lhe dado **INTEGRAL PROVIMENTO**, com o escopo de: **I** - excluir a exigência de comprovação de vínculo de responsabilidade técnica com profissional da área de Segurança do Trabalho, mantendo-se apenas a exigência quanto a comprovação de vínculo com pelo menos 01 (um) engenheiro mecânico detentor de atestado de capacidade técnica devidamente registrado no CREA; **II** - autorizar a subcontratação dos serviços de montagem / instalação e manutenção preventiva e corretiva durante o período de garantia mínima de 12 (doze) meses; e **III** - excluir a exigência de apresentação de comprovação de regularidade do registro ou inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA-ES, consignando que referido registro ou inscrição deverá ser relativo à sede da licitante, devendo, caso lhe seja adjudicado o objeto licitado, promover o correspondente registro ou obter o visto perante o CREA-ES.

Para todos os efeitos, pugna **seja a presente Licitação imediatamente suspensa**, para que após as necessárias adequações, seja o presente edital publicado com sua nova redação¹, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, nos termos da Lei 8.666/93, pois assim agindo estarão Vossas Senhorias convictos de estarem patrocinando a legítima e irretorquível JUSTIÇA!

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2018.


02.254.737/0001-66
BASIC ELEVADORES LTDA.
SILVIO VARELLA PETTI
Advogado - OAB/SP 312.291
Rua Lício de Miranda, nº 796
V. Carmo - CEP 04225-030
São Paulo - SP

¹ "Art. 21. (...) § 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas".

JUL 13

20 15

• •

8ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA

BASIC ELEVADORES LTDA.

CNPJ nº 02.254.737/0001-66

ANTONIO APARECIDO PEREIRA, brasileiro, casado sob regime de comunhão parcial de bens, maior, nascido em 15 de agosto de 1965, empresário, portador do CPF/MF nº 063.778.648-33 e do RG nº 16.793.425 – SSP – SP, residente e domiciliado no município de São Bernardo do Campo no estado de São Paulo na Rua Alfredo Palmiro Copede, 61 bairro Nova Petrópolis, CEP 09770-520, e

LEANDRO HENRIQUE PEREIRA, brasileiro, solteiro, maior, nascido em 25 de maio de 1982, empresário, portador do CPF/MF nº 289.975.038-04 e do RG nº 30.055.636-6 – SSP – SP, residente e domiciliado no município de São Caetano do Sul no estado São Paulo na Rua Conceição, 633 – Apto. 53, bairro Santo Antonio, CEP 09530-060.

ÚNICOS SÓCIOS COMPONENTES da sociedade empresária limitada: **BASIC ELEVADORES LTDA.**, com sede social nesta capital de São Paulo na Rua Licio de Miranda, 796 bairro Vila Carioca, CEP 04225-030, inscrita no CNPJ nº 02.254.737/0001-66, com filiais, no município de Praia Grande na Rua Honduras, 855 – Sala 23 bairro Vila Guilhermina, CEP 11702-060, inscrita no CNPJ sob nº 02.254.737/0003-28 e na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob nº 35.903.373.270 em sessão de 29.02.2008 e no município de Santos na Av. Conselheiro Rodrigues Alves, 472 bairro Macuco, CEP 11015-202, inscrita no CNPJ sob nº 02.254.737/0004-09 e na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob nº 35.905.092.847 em sessão de 23.02.2016, com contrato social registrado e arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob nº 35.214.852.601 em sessão de 25.11.1997, 1ª Alteração Contratual registrada e arquivada sob nº 42.905/03-5 em sessão de 13.05.2003, 2ª Alteração Contratual registrada e arquivada sob nº 97.160/05-2 em sessão de 04.05.2005, 3ª Alteração Contratual registrada e arquivada sob nº 60.515/08-9 em sessão de 29.02.2008, 4ª Alteração Contratual registrada e arquivada sob nº 217.159/08-4 em sessão de 17.07.2008, 5ª Alteração Contratual registrada e arquivada sob nº 404.757/09-1 em sessão de 16.10.2009, 6ª Alteração Contratual registrada e arquivada sob nº 408.749/10-6 em sessão de 16.11.2010 e 7ª Alteração Contratual registrada e arquivada sob nº 088.243/16-3 em sessão de 23.02.2016, resolvem de pleno e comum acordo alterar o contrato social e posteriores alterações do mesmo, conforme cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA I

Neste ato os sócios decidem encerrar a filial no município de Praia Grande na Rua Honduras, 855 – Sala 23 bairro Vila Guilhermina, CEP 11702-060.



Folha - I

JUCESP
20 15 15
♦ ♦

CLÁUSULA I

A sociedade girará nesta praça sob o nome empresarial de: **BASIC ELEVADORES LTDA.**, com sede social nesta capital de São Paulo na Rua Lício de Miranda, 796 bairro Vila Carioca, CEP 04225-030, com uma filial no município de Santos na Av. Conselheiro Rodrigues Alves, 472 bairro Macuco, CEP 11015-202, podendo sempre que for julgado do interesse social, constituir filial em qualquer local do território nacional e no exterior.

CLÁUSULA II

A sociedade iniciou suas atividades em 25 de novembro de 1997, e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

CLÁUSULA III

O objeto social da sociedade será o ramo de:

- I) objeto social da matriz:
 - a) indústria, comércio, instalação, montagem, reforma, modernização, manutenção e conservação de elevadores e equipamentos de transporte vertical e inclinado, suas partes, peças e acessórios.
- II) objeto social da filial:
 - a) comércio, instalação, montagem, reforma, modernização, manutenção e conservação de elevadores e equipamentos de transporte vertical e inclinado, suas partes, peças e acessórios.

CLÁUSULA IV

O capital social inteiramente subscrito e integralizado, em moeda corrente nacional, no valor total de R\$ 790.000,00 (setecentos e noventa mil reais) dividido em 790.000 (setecentos e noventa mil) quotas de valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma e assim distribuído entre os sócios, neste ato:

- (a) **ANTONIO APARECIDO PEREIRA**, 789.210,00 (setecentos e oitenta e nove mil, duzentos e dez) quotas de capital no valor total de R\$ 789.210,00 (setecentos e oitenta e nove mil, duzentos e dez reais), e
- (b) **LEANDRO HENRIQUE PEREIRA**, 790 (setecentos e noventa) quotas de capital no valor total de R\$ 790,00 (setecentos e noventa reais).

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.



Folha - III

JUCESP
20 + 5 15
♦ ♦

CLAUSULA II

Em virtude das alterações acima, os sócios resolvem revogar as disposições anteriores, elaborando um novo contrato social, que passa a reger a sociedade pelas condições e cláusulas seguintes:

CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA

BASIC ELEVADORES LTDA.

ANTONIO APARECIDO PEREIRA, brasileiro, casado sob regime de comunhão parcial de bens, maior, nascido em 15 de agosto de 1965, empresário, portador do CPF/MF nº 063.778.648-33 e do RG nº 16.793.425 – SSP – SP, residente e domiciliado no município de São Bernardo do Campo no estado de São Paulo na Rua Alfredo Palmiro Copede, 61 bairro Nova Petrópolis, CEP 09770-520, e

LEANDRO HENRIQUE PEREIRA, brasileiro, solteiro, maior, nascido em 25 de maio de 1.982, empresário, portador do CPF/MF nº 289.975.038-04 e do RG nº 30.055.636-6 – SSP – SP, residente e domiciliado no município de São Caetano do Sul no estado São Paulo na Rua Conceição, 633 – Apto. 53, bairro Santo Antonio, CEP 09530-060.

ÚNICOS SÓCIOS COMPONENTES da sociedade empresária limitada: **BASIC ELEVADORES LTDA.**, com sede social nesta capital de São Paulo na Rua Licio de Miranda, 796 bairro Vila Carioca, CEP 04225-030, inscrita no CNPJ nº 02.254.737/0001-66, com uma filial no município de Santos na Av. Conselheiro Rodrigues Alves, 472 bairro Macuco, CEP 11015-202, inscrita no CNPJ sob nº 02.254.737/0004-09 e na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob nº 35.905.092.847 em sessão de 23.02.2016, com contrato social registrado e arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob nº 35.214.852.601 em sessão de 25.11.1997, 1ª Alteração Contratual registrada e arquivada sob nº 42.905/03-5 em sessão de 13.05.2003, 2ª Alteração Contratual registrada e arquivada sob nº 97.160/05-2 em sessão de 04.05.2005, 3ª Alteração Contratual registrada e arquivada sob nº 60.515/08-9 em sessão de 29.02.2008, 4ª Alteração Contratual registrada e arquivada sob nº 217.159/08-4 em sessão de 17.07.2008, 5ª Alteração Contratual registrada e arquivada sob nº 404.757/09-1 em sessão de 16.10.2009, 6ª Alteração Contratual registrada e arquivada sob nº 408.749/10-6 em sessão de 16.11.2010 e 7ª Alteração Contratual registrada e arquivada sob nº 088.243/16-3 em sessão de 23.02.2016, resolvem que a sociedade será doravante regida conforme a nova redação desse contrato social, cujas cláusulas e condições são as seguintes:



Folha - II

JUL 20 16

PARÁGRAFO SEGUNDO – As dívidas contraídas pela sociedade não salgadas pelos bens sociais, serão suportadas pelos sócios na proporção em que participarem das perdas. O sócio credor poderá requisitar a liquidação das quotas de capital do sócio devedor, quanto da insuficiência do patrimônio pessoal, com base no valor apurado pela situação patrimonial da sociedade na data da requisição, por balanço patrimonial especialmente levantado nesta data.

PARÁGRAFO TERCEIRO – O patrimônio pessoal dos sócios será resguardado das ações executórias, suportados pelo patrimônio da sociedade.

CLÁUSULA V

As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

PARÁGRAFO ÚNICO – A formalização da venda deverá ser por escrito e com aviso de recebimento, contendo o valor e a forma de recebimento pretendida, respeitando o mínimo de 60 (sessenta) parcelas, aos demais sócios, com prazo mínimo de 60 (sessenta) dias para o direito de preferência na aquisição, esta formalidade será dispensada havendo o consentimento de todos os sócios.

CLÁUSULA VI

Ocorrendo o falecimento de qualquer um dos sócios, na vigência deste contrato, a sociedade se dissolverá, exceto nos seguintes casos previstos pela sociedade:

- os herdeiros do sócio pré-morto, estes representados por uma só pessoa, representará as quotas somente para fins de apuração de haveres junto à sociedade;
- a inclusão dos herdeiros no quadro social se dará somente com a concordância de todos os sócios remanescentes;
- pela aquisição das quotas sociais pelos sócios remanescentes, respeitando o disposto neste instrumento.

PARÁGRAFO ÚNICO – O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

CLÁUSULA VII

Em caso de partilha decorrente de separação judicial ou divórcio, atribuindo-se quotas de capital social ao cônjuge não sócio, este não poderá ser admitido na sociedade e a parte cabível nas quotas que lhe couber será paga, com o valor de mercado respeitando o prazo de 60 (sessenta) parcelas, conforme previsto neste instrumento.



Folha - IV

JUCEP
201516
♦ ♦

PARÁGRAFO QUARTO – As convocações para assembleia geral ordinária, anual, ou para reunião ou assembleia extraordinária, poderão ser dispensadas de formalidades pelo comparecimento espontâneo do sócio ou pela declaração por escrito, do sócio, da ciência do local, data, hora e ordens do dia. Os documentos necessários à assembleia estarão à disposição do sócio não administrador, na sede da sociedade, até trinta dias antes da reunião ou da assembleia, onde assinará a declaração de ciência de assembleia e o recibo de tais documentos.

PARÁGRAFO QUINTO – A sociedade não adotará Conselho Fiscal, tendo em vista a faculdade do artigo 1066, do Código Civil, e o número de sócios desta sociedade.

CLÁUSULA XI

Somente o sócio administrador terá direito a uma retirada mensal a título de “Pro-Labore”, a critério da sociedade e conforme a legislação do imposto de renda vigente.

CLÁUSULA XII

A sociedade entrara em liquidação, tão logo seja manifestado o desinteresse do sócio de prosseguir com a mesma.

PARÁGRAFO ÚNICO – Neste caso serão apurados os haveres a quem de direito por meio de balanço de encerramento e demais instrumentos previstos em Lei, havendo a divisão de lucros e prejuízos, destinação de bens e a determinação da responsabilidade pela guarda de livros e documentos.

CLÁUSULA XIII

A sociedade poderá se transformar a qualquer momento em outro tipo societário, desde que não haja proibição específica.

CLÁUSULA XIV

O administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por Lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra a relação de consumo, fé pública, ou a propriedade.



Folha - VI

JUCESP

20 + 5 16



CLÁUSULA XV

Os casos omissos neste contrato, serão resolvidos e regulados pelas Leis vigentes no País, ficando eleito o foro da Comarca desta Capital de São Paulo, para dirimir todas e quaisquer dúvidas oriundas do presente instrumento de Alteração Contratual e Consolidação.

E, por acharem justos e contratados, em tudo quanto neste instrumento de Alteração Contratual e Consolidação foi lavrado, assinam o presente em 3 (três) vias de igual teor juntamente na presença de 2 (duas) testemunhas.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

Antonio Aparecido Pereira
CPF/MF nº 063.778.648-33
RG nº 16.793.425 – SSP – SP

Leandro Henrique Pereira
CPF/MF nº 289.975.038-04
RG nº 30.055.636-6 – SSP – SP

Testemunhas

Antonio Carlos Davon
CPF/MF nº 094.376.238-30
RG nº 18.166.907 – SSP – SP

Renato Ferreira da Silva
Renato Ferreira da Silva
CPF/MF nº 293.384.618-74
RG nº 43.855.321-4 – SSP – SP



“INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO”

A Outorgante abaixo assinada, através de seu representante legal, pelo presente instrumento de mandato, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, o **Dr. SILVIO VARELLA PETTI**, brasileiro, solteiro, advogado, portador da cédula de identidade OAB/SP sob o nº 312.291, RG. nº 44.346.436-4, inscrito no CPF/MF sob o nº 368.272.448-65, o **Sr. SERGIO RODRIGUES DA SILVA**, brasileiro, casado, analista de contratos, portador da cédula de identidade RG. nº 29.878.691-6, inscrito no CPF/MF sob o nº 257.301.148-85, E o **Sr. RAFAEL DE SOUZA BEZERRA**, brasileiro, solteiro, analista de assuntos regulatórios, portador da cédula de identidade RG. nº 34.624.490-0, inscrito no CPF/MF sob o nº 314.652.608-54, todos com escritório estabelecido na Rua Lício de Miranda, 796, Vila Carioca, São Paulo/SP - CEP 04.225-030, telefone (11) 3883-1850, a quem confere poderes específicos para atuarem em todas as modalidades e fases de Licitações Públicas e seus respectivos Contratos Públicos, com cláusula “*Et Extra*”, conferindo-lhe ainda poderes especiais para tomar quaisquer decisões relativamente a todas as prerrogativas da Lei Federal nº 8.666/93, Lei Federal nº 10.520/02 e suas normas complementares, para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, requerer cadastramento da outorgante e obter os documentos necessários para tanto, retirar editais, registrar ocorrências, efetuar vistorias, permitindo ofertar lances em pregões (formular lances verbais), apresentar e assinar as respectivas atas, declarações, propostas comerciais, interpor e desistir de recursos administrativos, assinando todos e quaisquer documentos indispensáveis ao bom e fiel cumprimento do presente mandato, praticando todos os demais atos pertinentes ao certame, dando tudo por bom, firme e valioso.

OUTORGANTE: Basic Elevadores Ltda **CNPJ nº** 02.254.737/0001-66
ENDEREÇO: Rua Lício de Miranda, nº 796 Vl. Carioca - São Paulo - SP CEP 04225-030
REPRESENTANTE LEGAL: Antonio Aparecido Pereira **CARGO:** Sócio-Diretor
NACIONALIDADE: Brasileiro **ESTADO CIVIL:** Casado **PROFISSÃO:** Empresário
CPF/MF: 063.778.648-33 **R.G.:** 16.793.425-9

VALIDADE: A validade do presente mandato é de 06 (seis) meses.

São Paulo, 04 de agosto de 2017.

4º TAB. DE NOTAS

Basic

ELEVADORES LTDA

TAB. DE NOTAS
Poa. Cardinal Arce Verde, 15 - CEP: 04225-030 - P.C. Sul / SP - Tel: (11) 4223-8020 / Fax: (11) 4223-8021
www.basicelevadores.com.br

Reconheço por SEMELHANÇA a(s) FIRMAS(S) S/ VALOR econômico de: [E9mrJds0]-ANTONIO APARECIDO PEREIRA.....

à qual contém com o padrão depositado neste Tabelião a qual contém com o padrão depositado neste Tabelião de São Caetano, 04/08/2017. Em test. da Verdade
LIANA RIBEIRO MOLANDA - ESCRIVENTE

R\$ 5,82 - VALIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE.

TABELIÃO DE NOTAS
Liana Ribeiro Molanda
Escritora Autorizada
São Caetano do Sul - SP

113415
FIRMA 1
0972AA0249969

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral**Contribuinte,**

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NUMERO DE INSCRIÇÃO 02.254.737/0001-66 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 25/11/1997
NOME EMPRESARIAL BASIC ELEVADORES LTDA.			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 43.29-1-03 - Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 28.22-4-01 - Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de pessoas, peças e acessórios			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO R LÍCIO DE MIRANDA	NÚMERO 796	COMPLEMENTO	
CEP 04.225-030	BAIRRO/DISTRITO VILA CARIOCA	MUNICÍPIO SAO PAULO	UF SP
ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 11/06/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia **24/11/2017** às **08:13:56** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1